



IAB INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
NA VANGUARDA DO DIREITO DESDE 1843

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB)

INDICAÇÃO n° _____/2026

Ementa: ART. 1.653-B, REFORMA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PROJETO DE LEI N° 04/2025 DO SENADO FEDERAL. CLÁUSULA DO PÔR-DO-SOL (*SUNSET CLAUSE*). MUDANÇA AUTOMÁTICA DO REGIME DE BENS POR TERMO OU CONDIÇÃO. SEM EFEITOS RETROATIVOS. CONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO.

Palavras-chave:

PACTO ANTENUPCIAL. PACTO CONVIVENCIAL. REGIME DE BENS. SEM EFEITOS RETROATIVOS. EXPIRAÇÃO AUTOMÁTICA. TERMO. EVENTO FUTURO E CERTO. CONDIÇÃO. EVENTO FUTURO E INCERTO.

I. INDICAÇÃO

O nosso Presidente da Comissão de Direito Civil, Direito das Famílias e Direito das Sucessões do IAB com a indicação, **Pedro Teixeira Pinos Greco**, honra-nos com a indicação para elaboração de parecer jurídico, na forma do art. 66 do Regimento Interno do IAB, tendo em vista a redação proposta de alteração do Código Civil de 2002 (Projeto de Lei - PL n.º 4/2025) com a inserção do art. 1.653-B, com o seguinte texto: "Admite-se convencionar no pacto antenupcial ou convivencial a alteração automática de regime de bens após o transcurso de um período de tempo prefixado, sem efeitos retroativos, ressalvados os direitos de terceiros."

RAZÕES DA INDICAÇÃO. As razões da indicação são as seguintes:

Essa matéria se faz importante de ser examinada pelo IAB, uma vez não existe difusão em nosso ambiente social e jurídico, sendo que essa inovação pode impactar sensivelmente no Direito Contratual, no Direito das Famílias, no Direito das Sucessões e no Direito Empresarial.

Em giro próximo, deve-se salientar a relevância de se esquadrihar uma seara que até hoje é marcada pelo desconhecimento jurídico

seja dos profissionais do Direito, dos membros do Congresso Nacional, dos cidadãos e de outros setores sociais. Nesse compasso, é fundamental esclarecer que a cláusula do por-do-sol não se confunde com qualquer forma de instituto assemelhado no ordenamento jurídico do Brasil.

Deste modo, faz-se imperioso detalhar o art. 1.653-B da Reforma do Código Civil de 2002 em debate que traz consigo um instituto que certamente impactará sensivelmente na vida dos cônjuges e conviventes e também da sociedade que precisará compreender os efeitos desse novel instituto jurídico no Direito das Famílias, especialmente.

Pelo exposto, vale frisar que a presente indicação atende na inteireza a missão institucional do Instituto dos Advogados Brasileiros de promover a salvaguarda dos interesses dos cônjuges e conviventes, das famílias e do enaltecimento dos direitos fundamentais, em disposição constitucional que encontra guarida no art. 1º, III (dignidade humana) e no art. 3º, I (solidariedade social) ambos da Constituição da República de 1988.

Essa é a síntese da referida indicação.

II. PARÂMETROS JUSFILOSÓFICOS PARA A ANÁLISE DO TEMA

PROBLEMA JURÍDICO A SER RESPONDIDO. Passa-se a responder ao seguinte problema jurídico trazido na citada indicação: a redação proposta do art. 1.653-B do PL 04/2025 possui alguma impossibilidade jurídica nas searas constitucional e infraconstitucional?

HIPÓTESES PARA A RESPOSTA AO PROBLEMA. A resposta ao problema passa uma de duas hipóteses: (i) a redação proposta do art. 1.653-B do PL 04/2025 não possui óbice jurídico constitucional ou infraconstitucional e pode ser aprovado pelo Congresso Nacional; (ii) a redação proposta do art. 1.653-B do PL 04/2025 possui óbice jurídico constitucional e(ou) infraconstitucional e não pode ser aprovado pelo Congresso Nacional.

MARCOS-TEÓRICO-PRÁTICOS PARA RESPONDER AO PROBLEMA. Os marcos teórico-práticos para a análise do problema deste texto serão a literatura jurídica sobre o mencionado artigo e o sentido de hermenêutica apontado por Lenio Streck.¹

MÉTODO DE ANÁLISE. A análise será feita com base no método fenomenológico hermenêutico:

o método fenomenológico, pelo qual se reconstrói o problema jurídico a partir de sua história institucional, para, ao final, permitir que ele apareça na sua verdadeira face. O Direito é um fenômeno que se mostra na sua concretude, mas sua compreensão somente se dá

¹ STRECK, Lenio; QUARELLI, Vinicius. O que é isto – a hermenêutica? - **Empório do Direito**. Disponível em: [O que é isto – a hermenêutica? - Empório do Direito](#) Acesso em 31maio2026.

linguisticamente. Por isso, compreender o fenômeno jurídico significa compreendê-lo a partir de sua reconstrução. Não existem várias realidades; o que existe são diferentes visões sobre a realidade. Isto quer dizer que não existem apenas relatos ou narrativas sobre o Direito. Existem, sim, amplas possibilidades de dizê-lo de forma coerente e consistente.

Assim, cada caso jurídico concreto pode ter diferentes interpretações. Mas isso não quer dizer que dele e sobre ele se possam fazer quaisquer interpretações. Fosse isso verdadeiro poder-se-ia dizer que Nietzsche tinha razão quando afirmou que “fatos não existem; o que existe são apenas interpretações”. Contrariamente a isso, pode-se contrapor que, na verdade, *somente porque há fatos é que existem interpretações.* E estes fatos que compõem a concretude do caso podem – e devem – ser devidamente definidos e explicitados.²

Como diz Streck, *a escolha pela fenomenologia representa a superação da metafísica no campo do Direito*, de tal modo que uma abordagem hermenêutica – e, portanto, crítica – do Direito jamais pretenderá ter a última palavra. E isso já é uma grande vantagem, sobretudo no paradigma da intersubjetividade.³

METODOLOGIAS DE PROCEDIMENTO E DE ABORDAGEM. O referido método fenomenológico-hermenêutico envolve cada fato jurídico, por meio de uma metodologia que se divide em dois aspectos: procedimento e abordagem. O procedimento se baseia na análise da literatura jurídica sobre as razões que levaram à redação do art. 1.653-B do PL n.º 4/2025. A abordagem é amparada em uma linha crítico-metodológica⁴ da realidade que apreende o Direito a partir do problema sem descurar que está envolto a uma “rede complexa de linguagens e de significados”⁵.

DIVISÃO DO TEXTO. Para tanto, o texto será dividido nos seguintes tópicos, além deste que parametriza a análise: (i) O que é isto – a hermenêutica? (ii) Revolvendo o chão linguístico para a proposição do art. 1.653-B do PL 04/2025; (iii) Conclusão.

² STRECK, Lenio. **Parecer**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/manifestacao-politica-juizes-nao-punida.pdf> Acesso em 01 junho 2026.

³ TRINDADE, André Karam; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Crítica Hermenêutica do Direito: do quadro referencial teórico à articulação de uma posição filosófica sobre o Direito. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 9, ano 3, p. 311-326, setembro-dezembro 2017, p. 325.

⁴ O sentido de crítica, positiva ou negativa, para esta pesquisa não está necessariamente vinculado a uma específica linha teórica da Escola de Frankfurt, em seus vários vieses, embora deles se possam apreender ensinamentos deveras importantes, mas sim a uma perspectiva de testabilidade do sentido atribuído aos institutos jurídicos pelos intérpretes, operadores do direito e (ou) juristas, por meio das instituições (ou não) e a sua adequabilidade àquilo que se encontra na multiplicidade do real, rejeitando-se dogmas e pensando o Direito como problema. Sobre o assunto, por exemplo, SANTOS COELHO, Nuno Manuel Morgadinho. **Direito, filosofia e a humanidade como tarefa**. Curitiba: Juruá, 2012.

⁵ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020, livro eletrônico, item 3.1.

III. RESPOSTA AO TEMA

III.1. O QUE É ISTO – A HERMENÊUTICA?

A mitologia grega nos trouxe e traz ensinamentos que aplicamos no presente século XXI, por isso, Luc Ferry assevera:

Vamos começar pelo essencial: qual o sentido profundo dos mitos gregos e por que devemos hoje em dia, talvez mais do que nunca, ainda nos interessar por eles? A resposta, a meu ver, se encontra num trecho de uma das mais conhecidas e mais antigas obras da língua grega, a Odisseia, de Homero. Nela imediatamente nos damos conta de que a mitologia está muito longe de ser, como frequentemente se acha nos dias de hoje, um apanhado de “contos e lendas”, uma série de pequenas histórias mais ou menos fantasmagóricas, com a exclusiva finalidade de distrair. Ao contrário de se limitar a uma simples diversão literária, ela verdadeiramente constitui o cerne da sabedoria antiga, a origem profunda daquilo que a grande tradição da filosofia grega logo a seguir desenvolveu sob uma forma conceitual, visando definir os parâmetros de uma vida bem-sucedida para nós, mortais. (...)

Inestimável lição de sabedoria para um mundo leigo como o nosso de hoje em dia, lição de vida em ruptura com o discurso religioso dos monoteísmos passados e futuros. É essa a mensagem que a filosofia terá também de traduzir como razão, para elaborar à sua maneira – não menos admiráveis doutrinas de salvação sem Deus, de vida boa para os simples mortais que somos –, que certamente não será a mesma da mitologia. (...)

a mitologia grega explora uma questão que nos afeta como nunca: a do sentido da vida fora da teologia, e é isso que, no fundo, pode ainda nos servir de modelo para pensarmos nossa própria condição.⁶

Na mitologia grega, Hermes⁷ conecta **“Deuses e humanos**, levando mensagens e intercedendo entre as vontades divinas e a realidade mortal; **Vivos e**

⁶ FERRY, Luc. **A sabedoria dos mitos gregos: aprender a viver II**. Trad. Jorge Bastos. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, posição 35, 132, 5.130 (Edição Kindle).

⁷ Aponta Luc Ferry sobre Hermes: “Hermes/Mercúrio: filho de Zeus e uma ninfa, Maia, ele é o mais “despachado” de todos os deuses. **É o mensageiro de Zeus, o intermediário em todos os sentidos da palavra**, o que o tornou o deus tanto dos jornalistas quanto dos comerciantes. Muitos jornais no mundo inteiro têm seu nome (Mercure de France, Mercurio no Chile, Merkur na Alemanha etc.). **Emprestou seu nome à ciência chamada “hermenêutica”, de interpretação de textos**. Mas é também o deus dos ladrões; quando era criança, recém-nascido com um só dia, conseguiu roubar do irmão Apolo um rebanho inteiro de bois! Teve inclusive a ideia de fazê-los andar de ré para que as marcas dos cascos enganassem quem os procurasse! Como Apolo descobriu o furto, o pequeno Hermes, para acalmá-lo, ofereceu um instrumento de música, a lira, que ele havia fabricado com um casco de tartaruga e cordas feitas com tripas de boi. É o antepassado do violão, e como Apolo, acima de tudo, adorava música, acabou perdendo aquele menino esquisito”. FERRY, Luc. **A sabedoria dos mitos gregos: aprender a viver II**. Trad. Jorge Bastos. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, posição 969 (Kindle). (grifo nosso)

mortos, guiando almas com neutralidade, sem julgar, sem punir, apenas conduzindo; **Ordem e caos**, mostrando que a inteligência e a astúcia muitas vezes equilibram forças que a força bruta não domina; **Palavra e silêncio**, sendo patrono da comunicação, da retórica e da negociação, mas também do segredo e do mistério”.⁸

Nessa linha, hermenêutica advém de Hermes, pois ele era o mensageiro dos Deuses, o intérprete originário⁹, sendo útil refletir sobre a função de Hermes, porque ela reflete na hermenêutica jurídica, tendo em vista “o fato de que nunca se soube efetivamente o que os deuses falavam: só se soube o que Hermes disse que os deuses disseram”.¹⁰ Noutros termos, Hermes nos ensina que “estamos condenados a interpretar. Sempre há intermediação. Não temos acesso direto às coisas”.¹¹

Desse modo, “não existe o significado final, perfeito, acabado. Não existe o “sentido último”. Não alcançaremos jamais um sentido que contenha todas as respostas de antemão”.¹² O problema hermenêutico (saber o que é interpretar e o que é compreender) se apresenta “no fato de que, entre a origem da mensagem e o seu destino, sempre existe um intérprete que não é neutro, mas, sim, alguém como você e como os escribas deste texto: um ser carregado de história”.¹³ A importância para o Direito da mitologia de Hermes é incontroversa:

Talvez por isso Hermes ainda seja um mito atual para pensar a hermenêutica. Não porque conhecê-lo seja prova de cultura, mas, sim, porque nele se concentra o drama de toda interpretação: aquilo que chega até nós nunca chega sem passagem. Afinal, *o sentido das coisas não atravessa o tempo sem cicatrizes*. Na verdade, passa por palavras, corpos, instituições, tradições, silêncios, medos e expectativas. Portanto, não encontramos o mundo em estado bruto, como se pudéssemos tocá-lo antes da linguagem. Ao contrário, desde sempre estamos num mundo que nos antecede e no qual chegamos tarde, como quem chega a uma conversa antiga.

Assim, começar por Hermes não é um capricho. É reconhecer que o drama da interpretação acompanha a condição humana. Exemplo disso é que interpretamos o silêncio de alguém que amamos, a hesitação de uma testemunha, o gesto de um juiz, o texto de uma Constituição, a ausência de uma palavra e até o excesso delas. A diferença é que, no Direito, essa condição ganha consequências institucionais. Uma interpretação infeliz pode custar dinheiro. Uma irresponsável pode custar reputações. E uma interpretação errada da Constituição pode custar a liberdade. (...)

⁸ DUARTE, Carmellini. **Hermes: o mensageiro dos deuses**. Kindle, 2025, p. 2.

⁹ STRECK, Lenio; QUARELLI, Vinicius. O que é isto – a hermenêutica? - Empório do Direito. Disponível em: O que é isto – a hermenêutica? - Empório do Direito Acesso em 31maio2026.

¹⁰ STRECK, Lenio. **O que é fazer a coisa certa no Direito**. São Paulo: Dialética, 2023, p. 14.

¹¹ STRECK, Lenio. **O que é fazer a coisa certa no Direito**. São Paulo: Dialética, 2023, p. 14.

¹² STRECK, Lenio. **O que é fazer a coisa certa no Direito**. São Paulo: Dialética, 2023, p. 15.

¹³ STRECK, Lenio; QUARELLI, Vinicius. O que é isto – a hermenêutica? - Empório do Direito. Disponível em: O que é isto – a hermenêutica? - Empório do Direito Acesso em 31maio2026.

Entre objetivismo e subjetivismo, a hermenêutica abre uma terceira via que é a da compreensão como um acontecimento finito e histórico. E dela, surge a pergunta: *estamos condenados a interpretar?*¹⁴

Sim, somos condenados a interpretar, já que a hermenêutica é este fenômeno que nos permite compreender o mundo e pensarmos a nossa própria condição humana a partir da nossa apropriação dos sentidos que estão no mundo,¹⁵ ou seja, por intermédio de uma linguagem pública compartilhada.

Se acessássemos diretamente o sentido das palavras, seríamos Deuses e Hermes não teria qualquer importância.¹⁶ Dessa forma, o(a) intérprete de um texto, por exemplo, procura desvelar, descobrir ou descortinar (*aletheia* em grego) o sentido das palavras de acordo com o sentido que elas têm no mundo em cada contexto.¹⁷

Mas nem sempre foi assim. A hermenêutica, no período antigo, era arte de interpretar, visto que nomeava "os saberes necessários para compreender textos sagrados ou obscuros: a Bíblia, leis romanas e manuscritos clássicos. Nessa fase antiga e medieval, a hermenêutica era um instrumento e um conjunto de regras que o intérprete aplicava para revelar o sentido que o texto "escondia". Assim, dominava a ideia de que o sentido estava escondido, à espera de ser retirado com o método correto. Isto é, como se interpretar fosse operação quase cirúrgica, pela qual se extrairia do texto aquilo que ele sempre carregou em silêncio".¹⁸

No período moderno, o sentido da hermenêutica ganha novos contornos com Schleiermacher << "a hermenêutica deixou de ser cânone para casos específicos e passou a se apresentar como teoria geral da compreensão" ¹⁹>> e com Dilthey, que inseriu a hermenêutica no âmbito do problema das ciências humanas, isto é, "o mundo histórico não poderia ser explicado como um fenômeno natural e, portanto, precisava ser compreendido em seus próprios termos".²⁰

Heidegger propiciou a separação da hermenêutica filosófica da hermenêutica como método na obra *Ser e Tempo* em 1927, porque "compreender deixa de ser problema epistemológico e se torna uma questão ontológica. Para Heidegger, compreender não é uma operação que o sujeito realiza sobre um objeto. Ao

¹⁴ STRECK, Lenio; QUARELLI, Vinicius. O que é isto – a hermenêutica? - **Empório do Direito**. Disponível em: [O que é isto – a hermenêutica? - Empório do Direito](#) Acesso em 31maio2026.

¹⁵ STRECK, Lenio. **O que é fazer a coisa certa no Direito**. São Paulo: Dialética, 2023, p. 15.

¹⁶ STRECK, Lenio. **O que é fazer a coisa certa no Direito**. São Paulo: Dialética, 2023, p. 15.

¹⁷ STRECK, Lenio. **O que é fazer a coisa certa no Direito**. São Paulo: Dialética, 2023, p. 15.

¹⁸ STRECK, Lenio; QUARELLI, Vinicius. O que é isto – a hermenêutica? - **Empório do Direito**. Disponível em: [O que é isto – a hermenêutica? - Empório do Direito](#) Acesso em 31maio2026.

¹⁹ STRECK, Lenio; QUARELLI, Vinicius. O que é isto – a hermenêutica? - **Empório do Direito**. Disponível em: [O que é isto – a hermenêutica? - Empório do Direito](#) Acesso em 31maio2026.

²⁰ STRECK, Lenio; QUARELLI, Vinicius. O que é isto – a hermenêutica? - **Empório do Direito**. Disponível em: [O que é isto – a hermenêutica? - Empório do Direito](#) Acesso em 31maio2026.

contrário, é o modo de ser do próprio *Dasein* e desse termo se segue a ideia de que *todo e qualquer sentido só existe em face do tempo*".²¹

Gadamer, em *Verdade e Método* (1960), aprimora este pensamento de Heidegger ao aludir que o(a) intérprete não extrai o sentido do texto e sim atribui sentido ao texto "a partir de uma fusão de horizontes entre o texto e sua própria situação hermenêutica. Contudo, essa atribuição não é arbitrária".²² Para Gadamer, a compreensão passa pelo que o texto nos diz e isso é cotejado com a situação hermenêutica (fusão de horizontes).²³

Não se separa compreensão, interpretação e aplicação, teoria e prática. Compreender, interpretar e aplicar são realizados no mesmo momento que se coteja o texto com a situação hermenêutica, pois nenhum sentido se encontra "fora da história",²⁴ como explicam Lenio e Vinicius:

Não se trata mais de perguntar qual método abre corretamente o texto, como se a linguagem fosse um cofre e o intérprete um chaveiro bem treinado. Trata-se de admitir algo mais incômodo: antes de interpretarmos qualquer texto, já fomos interpelados por uma tradição, por uma linguagem e por um mundo que chegaram antes de nós. Por isso, a hermenêutica não é uma ferramenta que o jurista utiliza quando precisa. É o firmamento sobre o qual toda interpretação se sustenta. (...)

Afinal, todo ato jurídico de interpretação pressupõe uma compreensão de mundo e de linguagem. Com efeito, todo juiz que afirma aplicar a "letra da lei" já operou ele mesmo uma escolha filosófica. Em especial, porque não há neutralidade nesse gesto e há apenas, quando muito, um *autoengano* mais ou menos sofisticado.²⁵

Nesse caminhar, a interpretação "deixa de ser um instrumento à disposição do intérprete e se torna um verdadeiro modo a partir do qual o ser humano habita a realidade. E tudo isso significa que estamos sempre situados em uma tradição e em um horizonte de sentido que nos precede. Antes do método, há mundo; e antes da neutralidade, há facticidade".²⁶

²¹ STRECK, Lenio; QUARELLI, Vinicius. O que é isto – a hermenêutica? - **Empório do Direito**. Disponível em: [O que é isto – a hermenêutica? - Empório do Direito](#) Acesso em 31maio2026.

²² STRECK, Lenio; QUARELLI, Vinicius. O que é isto – a hermenêutica? - **Empório do Direito**. Disponível em: [O que é isto – a hermenêutica? - Empório do Direito](#) Acesso em 31maio2026.

²³ STRECK, Lenio; QUARELLI, Vinicius. O que é isto – a hermenêutica? - **Empório do Direito**. Disponível em: [O que é isto – a hermenêutica? - Empório do Direito](#) Acesso em 31maio2026.

²⁴ STRECK, Lenio; QUARELLI, Vinicius. O que é isto – a hermenêutica? - **Empório do Direito**. Disponível em: [O que é isto – a hermenêutica? - Empório do Direito](#) Acesso em 31maio2026.

²⁵ STRECK, Lenio; QUARELLI, Vinicius. O que é isto – a hermenêutica? - **Empório do Direito**. Disponível em: [O que é isto – a hermenêutica? - Empório do Direito](#) Acesso em 31maio2026.

²⁶ STRECK, Lenio; QUARELLI, Vinicius. O que é isto – a hermenêutica? - **Empório do Direito**. Disponível em: [O que é isto – a hermenêutica? - Empório do Direito](#) Acesso em 31maio2026.

Tais sentidos das palavras “não estão nem na essência das coisas e nem na nossa consciência ou mente”.²⁷ Lenio Streck explica como isso repercute no Direito:

No direito, podemos dizer que as palavras da lei não são unívocas. E as palavras não refletem a essência das coisas. Não basta a palavra da lei. Ela precisa também das coisas a que se refere. Lei não é igual a direito. Consequentemente, o texto da lei não contém a norma, como bem disse Friedrich Müller. Por isso eu acrescentei, desde a primeira edição do meu livro *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise* – e tenho sido insistente e repetitivo nisso – que entre o texto da lei e a norma (o seu sentido) existe uma diferença, que eu chamei, a partir de Heidegger e Ernildo Stein, de “diferença ontológica”. Tudo para mostrar que nem o juiz boca da lei (o exegeta) nem o juiz dono da lei (aquele que decide como quer e disfarça seus dribles na lei) estão certos. Nenhum dos dois. Longe disso. O que sustento, nestas reflexões e em todas as minhas obras: o sentido da lei só existe no seu contexto. O texto da lei só existe na sua norma; e a norma só existe a partir do seu texto.

Portanto, nós não inventamos os sentidos a partir de um grau zero. Estamos comprometidos com isso que chamamos “mundo”. O modo como vamos lidar com o mundo é que fará a diferença. Como dizer corretamente o nome das coisas? Ou: como não dar respostas equivocadas, arbitrárias? Como fazer a coisa certa? ²⁸

O papel, por conseguinte, do(a) hermeneuta é buscar a melhor resposta para o problema, por meio do revolvimento do chão linguístico em que se assenta a tradição para compreender o fenômeno, ou seja, cabe a quem interpreta investigar a raiz do problema e desvelar o fenômeno, sempre visando uma resposta correta.²⁹

O fenômeno, no Direito, nada mais é que o fato jurídico que enseja a atividade hermenêutica. Nessa senda, apenas com a percepção da “situação hermenêutica (*hermeneutische Situation*, como diria Gadamer) é que chegaremos ao sentido desse “fato”. Reconstruindo a história institucional do que ocorreu e revolvendo o chão linguístico, chegaremos à resposta”.³⁰

Como afirma Lenio, “as coisas só são no “seu sentido”. Não há coisas sem nome (no sentido de sua existência, é claro), assim como não há conceitos sem coisas”.³¹ Diante disso, a palavra-chave para que se compreenda o Direito é **intersubjetividade**, porque “há sempre um a priori que compartilhamos mesmo sem nos darmos conta. Nossa linguagem é pública. Muito mais ainda a linguagem do

²⁷ STRECK, Lenio. **O que é fazer a coisa certa no Direito**. São Paulo: Dialética, 2023, p. 15.

²⁸ STRECK, Lenio. **O que é fazer a coisa certa no Direito**. São Paulo: Dialética, 2023, p. 15-16.

²⁹ STRECK, Lenio. **O que é fazer a coisa certa no Direito**. São Paulo: Dialética, 2023, p. 16-17.

³⁰ STRECK, Lenio. **O que é fazer a coisa certa no Direito**. São Paulo: Dialética, 2023, p. 16-17.

³¹ STRECK, Lenio. **O que é fazer a coisa certa no Direito**. São Paulo: Dialética, 2023, p. 18.

direito. Não há espaço para uma linguagem privada. Não há espaço para o solipsismo”.³²

Não existe espaço, portanto, para que o Direito seja interpretado a partir do que acha o(a) intérprete, visto que, se assim o for, “o sentido do direito será o que ele diz que é. E isso não é democrático. Com solipsismo não conseguimos fazer a coisa certa”.³³

Destarte, a linguagem deixa de ser um instrumento entre sujeito e objeto e passa a ser a nossa condição de possibilidade no mundo, a ratificar a importância de Hermes na mitologia grega e como isso atinge a Filosofia e o Direito. Em outras palavras, as coisas não têm essências (objetivismo) e não são como eu quero que sejam (subjetivismo), “as coisas existem porque eu tenho linguagem. E essa linguagem não é minha; não é privada; ela é pública; é adquirida. A linguagem vai surgindo na medida em que ela nos faz falta”.³⁴

Cada decisão possui uma estrutura, que a hermenêutica denomina de *a priori* compartilhado, “que compreende a reconstrução da história institucional do direito, com coerência e integridade”.³⁵

A partir da compreensão da função de Hermes na mitologia grega e de sua repercussão na Filosofia e no Direito, mormente pensando a linguagem como condição de possibilidade de cada um de nós no mundo, um texto com expressões mais vagas ou com expressões menos vagas sempre dependerá de uma intermediação de quem o interpreta em cada contexto de aplicação, a fim de que se possa apreender o sentido que aquele texto apresenta em cada caso concreto.

É possível sim revolver o chão linguístico de cada expressão vaga trazida no PL 04/2025, atribuir-lhe um sentido por meio da linguagem pública e compartilhada (intersubjetividade) para que haja o escrutínio pela comunidade jurídica a com o fito de apresentar uma resposta correta para cada caso, cujas palavras se mostrem como solução para o fenômeno jurídico. Mais uma vez, a hermenêutica, no sentido posto neste texto, viabiliza tal assertiva, haja vista que “há sempre um *a priori* que compartilhamos mesmo sem nos darmos conta. Nossa linguagem é pública”.³⁶

Infere-se a necessidade de uma linguagem pública no Direito do texto dos arts. 489, § 1º, II, e 926, *caput*, do CPC:

Como visto, o art. 489, § 1º, II, do CPC determina que se o(a) magistrado(a) “empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso” tornará sua

³² STRECK, Lenio. **O que é fazer a coisa certa no Direito**. São Paulo: Dialética, 2023, p. 18.

³³ STRECK, Lenio. **O que é fazer a coisa certa no Direito**. São Paulo: Dialética, 2023, p. 18.

³⁴ STRECK, Lenio. **O que é fazer a coisa certa no Direito**. São Paulo: Dialética, 2023, p. 18.

³⁵ STRECK, Lenio. **O que é fazer a coisa certa no Direito**. São Paulo: Dialética, 2023, p. 152-153.

³⁶ STRECK, Lenio. **O que é fazer a coisa certa no Direito**. São Paulo: Dialética, 2023, p. 18.

decisão nula. Lenio, Nelson Nery e Rosa Nery, respectivamente, densificam o sentido do art. 489, § 1º, II, do CPC:

A vedação do uso de conceitos jurídicos indeterminados. Também não se considera fundamentada decisão que empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso. Novamente exsurge claramente o olhar hermenêutico do legislador do CPC. Nos últimos anos, o direito foi invadido por cláusulas gerais e conceitos indeterminados, como justificativa para a “abertura na interpretação”. Na verdade, fez-se um falso diagnóstico acerca do positivismo jurídico. As correntes que apostaram nas cláusulas abertas e conceitos indeterminados pressupunham que o inimigo do direito era o positivismo clássico-exegético (século XIX), um positivismo dominado por regras e avesso aos princípios. Assim, na medida em que esse positivismo expungiu a moral do direito (portanto, os valores ficaram de fora), para esse grupo de juristas (especialmente os neoconstitucionalistas e parcela expressiva dos adeptos da ponderação alexyana), a solução era/é propiciar uma interpretação aberta para superar o pretensão “fechamento” das regras e permitir que os princípios fossem os veículos do ingresso dos valores no direito. Isso se mostrou equivocado, na medida em que o principal problema do direito está exatamente nos diversos positivismos voluntaristas-axiologistas que frutificaram depois do pós-exegetismo de Kelsen, que, com seu positivismo normativista, possibilitou a cisão entre o discurso da Ciência do Direito (neutral) e o discurso feito pelos aplicadores do direito (que ele chamou de política jurídica). Resultado: surgiu o fenômeno do panprincipiologismo e o uso desmesurado dos conceitos indeterminados. O CPC parece ter dado uma resposta direta a esse problema, ao estabelecer que o uso desses conceitos é incompatível com a fundamentação da decisão. Assim, cada conceito desse tipo deve vir acompanhado de seu contexto de uso, o que se pode chamar, a partir de Wittgenstein, “uso pragmático da linguagem”. Esse contexto é que propiciará um grau elevado de “fechamento do conceito”. Por exemplo: o reconhecimento judicial da obrigação de fazer, ao quanto estabelece o art. 536 do CPC, autoriza o magistrado a determinar, de ofício ou por provocação das partes, medidas necessárias à satisfação do exequente, diretamente pelo cumprimento do dever jurídico ou por meio de resultado prático equivalente. Entretanto, o emprego de termos vagos (adequação, equivalência e satisfação) ao quanto aqui se quer afirmar, sob nenhuma hipótese alberga discricionariedades, vez que somente a peculiaridade da demanda, concretamente deduzida, viabiliza a percepção constitucionalmente adequada para o caso. Sua delimitação encontra limites na tradição jurídico-constitucional, pois compromete-se com a integridade e segurança do sistema jurídico, fechando assim o círculo hermenêutico (hermeneutische Zirkel). Afinal, a previsão legislativa nos coloca sempre um “enigma” hermenêutico, uma vez que não é possível reduzir problemas da

aplicação (Anwendungsdiskurs) a questões de validade (prévia) nos discursos jurídicos.³⁷

Os conceitos legais indeterminados e as cláusulas gerais são enunciações abstratas feitas pela lei, que exigem valoração para que o juiz possa preencher o seu conteúdo. Preenchido o conteúdo valorativo por obra do juiz, este decidirá de acordo com a consequência previamente estabelecida pela lei (conceito legal indeterminado) ou construirá a solução que lhe parecer a mais adequada para o caso concreto (cláusula geral). Portanto, a mesma expressão abstrata, dependendo da funcionalidade de que ela se reveste dentro do sistema jurídico, pode ser tomada como princípio geral de direito³⁸ (v.g. princípio da boa-fé, não positivado), conceito legal indeterminado (v.g. boa-fé para aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária - CC 1238 e 1260) ou cláusula geral (boa-fé objetiva nos contratos - CC 422). No exemplo dado, o que discrimina a expressão boa-fé, como princípio geral, conceito indeterminado ou cláusula geral, é a função que ela possui no contexto do sistema, positivo ou não, da qual decorre a aplicabilidade que se lhe dará o julgador (interpretação, solução já prevista na lei ou construção de solução específica pelo próprio juiz). Nesse sentido, é acertada a previsão do CPC 489 quando prevê que a mera indicação do conceito legal indeterminado, sem esclarecimento sobre a sua aplicabilidade ao caso, dá margem à nulidade da sentença por falta de fundamentação. Porém, a fundamentação concisa não pode ser confundida com a não-fundamentação.³⁹

Além disso, o art. 926, *caput*, do CPC traz a exigência de quem decide ser coerente e íntegro, a fim de que os julgados sejam estáveis:

Assim, haverá coerência se os mesmos preceitos e princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos; mais do que isto, estará assegurada a integridade do direito a partir da força normativa da Constituição. Coerência e integridade são elementos da igualdade. No caso específico da decisão judicial, isso significa: os diversos casos terão a igual consideração. Analiticamente: a) Coerência liga-se à consistência lógica que o julgamento de casos semelhantes deve guardar entre si. Trata-se de um ajuste que as circunstâncias fáticas do caso deve guardar com os elementos normativos que o Direito impõe ao seu desdobramento; b) Integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma

³⁷ STRECK, Lenio. Art. 489. In: STRECK, Lenio; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Orgs.). FREIRE, Alexandre (Coord. Exec.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 702-713, p. 706.

³⁸ Não seguimos a ideia de que existam princípios gerais de direito na atual quadra jurídica, uma vez que princípios são deontológicos e são fundantes do sistema jurídico. Sobre o tema veja: STRECK, Lenio. Princípios Jurídicos. **Dicionário de hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito**. 2.ed. Belo Horizonte: Letramento - Casa do Direito, 2020, p. 369-376.

³⁹ NERY JUNIOR, Nelson; ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Ana. Art. 489. **Código de processo civil comentado [livro eletrônico]**. 24. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026, RL-1.98.

integrada ao conjunto do Direito, numa perspectiva de ajuste de substância. De algum modo, a integridade refere-se a um freio ao estabelecimento de dois pesos e duas medidas nas decisões judiciais, constituindo-se em uma garantia contra arbitrariedades interpretativas, vale dizer, coloca efetivos freios às atitudes solipsistas-voluntaristas. A igualdade política exige que coerência e integridade sejam faces da mesma moeda. Ademais, a integridade é antitética ao livre convencimento (expungido do CPC). A ideia

nuclear da coerência e da integridade é a concretização da igualdade. A melhor interpretação do valor igualdade deverá levar em conta a convivência com um valor igualmente relevante e que deve ser expressado em sua melhor interpretação: a liberdade. Por isso, o lobo não pode ter “liberdade” de matar o cordeiro; eu não tenho “liberdade” para matar alguém. A liberdade funciona como um conceito interpretativo. Na construção do meu direito à liberdade, a igualdade já está envolvida e vice-versa. Isso tudo quer dizer que não podemos, por exemplo, transferir recursos dos demais membros da comunidade para fazer a felicidade de um. Quebraria a igualdade em nome da liberdade. A integridade também significa: fazer da aplicação do direito um “jogo limpo” (*fairness* – que quer dizer: tratar a todos os casos equanimemente). Exigir coerência e integridade quer dizer que o aplicador não pode dar um drible hermenêutico na causa ou no recurso, do tipo “seguindo minha consciência, decido de outro modo”.⁴⁰

Os referidos artigos de lei indicam que a atividade do(a) hermeneuta se realiza **intersubjetivamente**, sendo que o próprio sistema jurídico brasileiro impõe que ocorra uma densificação das palavras vagas no momento decisório, como se extrai do art. 489, § 1º, II, do CPC, bem como o art. 926, *caput*, do CPC aduz para decisões coerentes, íntegras e estáveis. Essa visão de hermenêutica jurídica é que permeará a análise do art. 1.653-B do PL 04/25.

III.2 REVOLVENDO O CHÃO LINGUÍSTICO PARA A PROPOSIÇÃO DO ART. 1.653-B DO PL 04/2025

Rolf Madaleno, membro da subcomissão de juristas em Direito de Família, assentou que no “âmbito do direito de família patrimonial foram feitas diversas propostas que tiveram como preocupação basilar criar mecanismos de combate à fraude nas partilhas dos bens conjugais e convivenciais e a sugestão de sanções legais que logrem punir de forma eficaz a frequente e nefasta sonegação de bens na partilha das meações dos cônjuges que se divorciam e dos conviventes quando dissolvem suas relações estáveis, e que passam por verdadeiros calvários processuais

⁴⁰ STRECK, Lenio. Art. 926. In: STRECK, Lenio; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Orgs.). FREIRE, Alexandre (Coord. Exec.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1214-1220, p. 1.215.

em ações de liquidação de partilha e penam com irreparáveis perdas materiais".⁴¹

Tal mote da Comissão de Juristas contribui para a compreensão do art. 1.653-B do PL 04/2025 deve-se revolver o chão linguístico em que se assenta a tradição para compreender o fenômeno, isto é, cabe a quem interpreta investigar a raiz do problema e desvelar o fenômeno, sempre visando uma resposta correta.⁴²

O fenômeno, no Direito, nada mais é que o fato jurídico que enseja a atividade hermenêutica. Nessa senda, apenas com a percepção da "situação hermenêutica (*hermeneutische Situation*, como diria Gadamer) é que chegaremos ao sentido desse "fato". Reconstruindo a história institucional do que ocorreu e revolvendo o chão linguístico, chegaremos à resposta".⁴³

Nessa linha, o fenômeno jurídico, no presente parecer, é o art. 1.653-B do PL 04/25, que não possui similar no atual Código Civil: "Art. 1.653-B. Admite-se convencionar no pacto antenupcial ou convivencial a alteração automática de regime de bens após o transcurso de um período de tempo prefixado, sem efeitos retroativos, ressalvados os direitos de terceiros."

O parecer preliminar da Subcomissão de Direito de Família da Reforma do Código (Pablo Stolze Gagliano como relator parcial, Maria Berenice Dias, Marco Aurélio Gastaldi Buzzi e Rolf Hanssen Madaleno) justificou a redação acima nos seguintes termos:

A proposta do 1.653-B, por sua vez, permite expressamente a conjugação de regimes diversos, conquanto não prejudiquem direitos de terceiros, sendo possível escolher diretamente no Registro Civil os regimes primários de separação de bens, comunhão universal de bens ou comunhão parcial de bens, sendo, no entanto, exigida a escritura pública quando os pactos conjugais ou convivenciais impuserem obrigações patrimoniais ou existenciais aos contratantes.⁴⁴

Aprofundando os fundamentos para tal alteração, a doutrina aponta:

Trata-se da chamada "*sunset clause*" ou cláusula de caducidade literalmente, "cláusula do pôr do sol" -, com origem no sistema da Common Law, tendo sido destacada pelo Professor Pablo Stolze Gagliano em vários momentos dos encontros da Comissão de Juristas. Como constou do Relatório da Subcomissão de Direito de Família, da qual ele fez parte, sempre foi a sua intenção tratar da "regra inovadora (*sunset clause*), no sentido de permitir ao casal optar, após um lapso de tempo, pela alteração automática do regime

⁴¹ MADALENO, Rolf. Regime de bens no Anteprojeto de Reforma do Código Civil. In: PACHECO, Rodrigo (Org.). **A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002**. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025. p. 323-332.

⁴² STRECK, Lenio. **O que é fazer a coisa certa no Direito**. São Paulo: Dialética, 2023, p. 16-17.

⁴³ STRECK, Lenio. **O que é fazer a coisa certa no Direito**. São Paulo: Dialética, 2023, p. 16-17.

⁴⁴BRASIL. SENADO. Projeto de Lei nº 4, de 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998> Acesso em 01junho2026.

de bens ('é admitido pactuar a alteração automática de regime de bens após o transcurso de um período de tempo prefixado)').

Assim, a título de exemplo, os cônjuges e companheiros poderão convencionar que nos cinco anos iniciais do relacionamento o regime patrimonial será o da separação convencional de bens, convertendo-se em comunhão parcial depois desse período de experiência. A previsão, mais uma vez, é essencialmente patrimonial, não havendo qualquer lesão a normas cogentes ou de ordem pública, o que foi uma preocupação constante da Reforma. Mais uma vez, segue-se a linha de redução de burocracias, de desjudicialização, de destravar a vida das pessoas, como tenho destacado de forma constante.⁴⁵

A *sunset clause* (cláusula do pôr-do-sol, em português) é a cláusula que estabelece a mudança de uma situação jurídica com ocorrência de um evento futuro (termo ou condição).

Ela permitida na pactuação de regime de bens, conforme entendimento majoritário. O principal artigo escrito sobre o assunto no Brasil é de Pablo Stolze Gagliano, que detalha o tema.

Nada impede que o pacto antenupcial ou o contrato de convivência estipule uma mudança das regras do regime de bens após a ocorrência de um evento futuro previamente estabelecido. Essa mudança pode ser para aumentar as hipóteses de comunicação de bens (regime progressivo) ou para reduzir (regime regressivo).

Por exemplo, pactua-se que as regras do regime da separação de bens vigorarão até o 10º ano de casamento, a partir de quando passarão a vigor as regras do regime da comunhão parcial.

O único requisito para a *sunset clause* no regime de bens é que o evento futuro indicado no pacto antenupcial seja inteligível e operacional. Em regra, recomendamos que o evento futuro seja meramente temporal (uma data ou um tempo de casamento). Entendemos que nada impediria que o evento futuro seja também o nascimento de um filho ou de um segundo filho.

Não há qualquer violação ao princípio da imutabilidade do regime de bens previsto no art. 1.639, § 2º, do CC, pois não há mudança de regime de bens! Referido dispositivo trata apenas de mudança de regime de bens por manifestação de vontade superveniente do casal.

No caso da *sunset clause* no regime de bens, há um único regime de bens atípico, cujas regras oscilam a depender do momento do casamento. É um regime de bens mutante, assim pactuado desde o início. No exemplo acima, é incorreto afirmar que o casal adotou o regime da separação e, após 10 anos de casamento, mudou para o regime da comunhão parcial. Na verdade, o casal adotou um regime

⁴⁵ TARTUCE, Flávio. A reforma do Código Civil e as mudanças quanto ao regime de bens. **Migalhas – Família e Sucessões**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/406125/a-reforma-do-codigo-civil-e-as-mudancas-quanto-ao-regime-de-bens> Acesso em 01.jun.2026.

de bens atípico em razão do qual se aplicarão as regras próprias do regime da separação convencional no primeiro decênio de casamento e as regras do regime da comunhão parcial para o período posterior do casamento.

O Anteprojeto de Reforma do Código Civil (Senado Federal, 2023/2488), transformado no Projeto de Lei nº 4/2025, sugere positivar a *sunset clause*, hoje admitida apenas doutrinariamente.⁴⁶

A chamada *sunset clause*, ou “cláusula do pôr do sol”, é um tipo de regra colocada em um contrato para dizer até quando vale determinada escolha ou condição. Ela serve para dar um prazo ou um limite: quando esse prazo acaba, a situação muda ou deixa de existir. É como o pôr do sol que marca o fim do dia e o começo da noite – por isso o nome.

Essa ideia pode ser muito útil, por exemplo, quando duas pessoas vão se casar e escolhem um regime de bens. Essa escolha normalmente é feita por meio do pacto antenupcial, que é um contrato assinado antes do casamento, ou escritura pública no momento da concretização da união estável, no qual os noivos e os companheiros definem como será a administração e a divisão dos bens.

Com a *sunset clause*, esse pacto poderia prever que, após certo tempo de casamento ou de união estável ou diante de alguma mudança de situação (como o nascimento de filhos ou mudança de patrimônio), o regime de bens será revisto ou passará a ser outro, previamente combinado. Isso traz mais flexibilidade e permite que o casamento acompanhe a evolução da vida do casal.

Além do pacto antenupcial, que é firmado antes do casamento ou união estável, existe também o pacto pós-nupcial, que pode ser celebrado após o casamento ou a formalização da união estável, caso o casal deseje alterar as regras definidas no início da união. Essa possibilidade traz uma vantagem: oferece flexibilidade para que o casal possa revisar as condições do relacionamento conforme o tempo passa, sem precisar recorrer a longos e complicados processos judiciais.

A *sunset clause* pode ser aplicada a esse pacto pós-nupcial, permitindo que o regime de bens ou outras condições do casamento ou união estável sejam ajustados de acordo com o tempo ou circunstâncias específicas, como o crescimento financeiro do casal ou mudanças significativas na vida conjugal. Assim como no pacto antenupcial, o casal tem a liberdade de definir uma “data de validade” para certas regras, oferecendo maior segurança jurídica e controle sobre a evolução de sua vida em comum.

Com a reforma do Código Civil e a evolução da legislação, a aceitação e regulação de pactos pós-nupciais têm ganhado mais

⁴⁶ OLIVEIRA, Carlos Elias; NETO, João Costa. **Direito Civil - Vol. Único**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026, p. 1340.

atenção, permitindo que casais que já estão casados possam, de forma legal e transparente, estabelecer novos acordos sobre seu regime de bens e outras questões patrimoniais. A sunset clause se encaixa bem nesse cenário, proporcionando uma solução prática para que o contrato de casamento ou união estável se ajustem conforme a realidade do casal muda ao longo do tempo.

Trata-se, portanto, de um instrumento de gestão patrimonial estratégica, que permite aos nubentes maior previsibilidade e flexibilidade na organização dos efeitos econômicos do casamento. Um exemplo comum é a estipulação da separação convencional de bens pelos primeiros cinco anos de casamento, com posterior adoção da comunhão parcial, caso não haja oposição expressa das partes. A lógica subjacente à cláusula é a de que, superado um período inicial considerado de risco ou de instabilidade (por exemplo, diferença patrimonial significativa entre os cônjuges, exposição empresarial, ou período de estruturação familiar), as condições da vida comum justificariam um modelo patrimonial mais integrativo.⁴⁷

Destaca-se que os estudos sobre a atualização do Código Civil feitos pelas Comissões temáticas do IAB (<https://iabnacional.org.br/livro-ccivil/>) não postulou qualquer alteração art. 1.653-B do CC. O IBDFAM também não trouxe objeção ao artigo.

A ADFAS propõe alterar o texto do art. 1.653-B do PL 04/25 sob a justificativa “da retroatividade, se assim declarada, nas alterações somente para o regime da comunhão universal está justificada no art. 1.639”.⁴⁸ A redação seria:

Art. 1.653-B. Admite-se convencionar no pacto antenupcial ou convivencial a alteração automática de regime de bens após o transcurso de um período de tempo prefixado, com efeitos retroativos, no regime da comunhão universal, ressalvados os direitos de terceiros.

Há quem defenda que o art. 1.653-B do PL 04/25 encontraria óbice no art. 1.639, § 2º, do Código Civil “que condiciona a alteração do regime de bens após o casamento à autorização judicial mediante pedido motivado de ambos os cônjuges”.⁴⁹

Concorda-se com Flavio Tartuce ao afastar o óbice posto no art. 1.639, § 2º, do CC, porque: “Não há qualquer violação ao princípio da imutabilidade do regime de bens previsto no art. 1.639, § 2º, do CC, pois não há mudança de regime de bens!

⁴⁷ BARBOSA, Carlos Alberto Borelli. A SUNSET CLAUSE (CLÁUSULA DO PÔR DO SOL) NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL. Disponível em <https://borrelliadvogados.com.br/a-sunset-phrase-clausula-do-por-do-sol-na-reforma-do-codigo-civil-novo-paradigma-contratual-nos-pactos-ante...> Acesso em 01jun2026.

⁴⁸ ADFAS. **RDFAS – propostas ao PL 04/2025**. 3.ed. especial, 2026, p. 293. Disponível em <https://adf.org.br/>. Acesso em 1jun2026.

⁴⁹ BARBOSA, Carlos Alberto Borelli. A SUNSET CLAUSE (CLÁUSULA DO PÔR DO SOL) NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL. Disponível em <https://borrelliadvogados.com.br/a-sunset-phrase-clausula-do-por-do-sol-na-reforma-do-codigo-civil-novo-paradigma-contratual-nos-pactos-ante...> Acesso em 01jun2026.

Referido dispositivo trata apenas de mudança de regime de bens por manifestação de vontade superveniente do casal”.⁵⁰ Veja que não há elemento surpresa a nenhum dos(as) cônjuges ou dos(as) conviventes, visto que ambos pactuam a cláusula pôr-do-sol.

Indiscutivelmente que o art. 1.653-B do PL 04/25 deve, em sua aplicação, obedecer a principiologia que informa o Direito Privado. Obviamente, que qualquer aplicação do art. 1.653-B do CC que seja ilícita (CC, art. 186) ou abusiva (CC, art. 187) será rechaçada pelo Direito brasileiro.

A rigor, a cláusula pôr-do sol posta no art. 1.653-B do PL 04/25 permite um regime de bens fásico, já que durante “a jornada de um casal, as necessidades, os desejos e os objetivos se alteram. É salutar, portanto, que para a durabilidade de um relacionamento o direito forneça mecanismos de adaptação, de plasticidade”.⁵¹

O art. 1.653-B do PL 04/25 permite que a dinamicidade das relações conjugais e convivenciais possam estar de acordo com a vontade e a responsabilidade de quem resolveu se casar ou constituir união estável com a feitura de um pacto antenupcial.

A proposta do art. 1.653-B do PL 04/25 admite a previsão de “algum nível adaptativo na constância do relacionamento”, com “a possibilidade de o pacto pré-determinar mudanças automáticas no regime de bens, por ciclos de vida”.⁵²

Nessa senda, Pablo Stolze alude para as razões de compatibilidade do art. 1.653-B do PL 04/25 com o Direito brasileiro:

Encerra-se um panorama ou horizonte jurídico, para iniciar-se outro, como se dá, diariamente, após o pôr-do-sol, daí derivando a origem da expressão “sunset clause”. A sua aplicação não é restrita ao Direito de Família, estando presente, em especial, no campo das obrigações contratuais, e, até mesmo, nas relações internacionais⁶. Estudando o instituto, com olhos na aplicação da sunset clause em pedidos formulados perante a Administração Pública, à luz da Lei da Liberdade Econômica - Lei n.º 13.874/19, escreveu Carlos Eduardo Elias de Oliveira: “Trata-se da regra que estabelece o deferimento tácito de pedidos administrativos de liberação de atividade econômica após o transcurso de um prazo especificamente estipulado (art. 3º, IX e §§ 7º e 8º, LLE) 7”.(...)

No âmbito dos pactos antenupciais, segundo a experiência estrangeira, não é incomum a inserção de uma cláusula sunset a qual “can cancel or substantially alter the agreement during the marriage.

⁵⁰ TARTUCE, Flávio. A reforma do Código Civil e as mudanças quanto ao regime de bens. **Migalhas – Família e Sucessões**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/406125/a-reforma-do-codigo-civil-e-as-mudancas-quanto-ao-regime-de-bens> Acesso em 01.jun.2026.

⁵¹ FIGUEIREDO, Luciano. **Pacto antenupcial: limites da customização matrimonial**. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 221.

⁵² FIGUEIREDO, Luciano. **Pacto antenupcial: limites da customização matrimonial**. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 221-222.

Sunset clauses take effect after a certain period of time or upon the occurrence of a certain event". Vale dizer, a referida estipulação pode extinguir ou substancialmente alterar o pacto, durante o casamento. A referida cláusula vigorará após um certo lapso de tempo ou em face do implemento de determinado evento.

Nessa linha, o casal pode, em um primeiro momento, nos dois primeiros anos do casamento, por exemplo, estabelecer normas patrimoniais mais restritivas, de maneira que, após o decurso do prazo, o regime passaria a ser mais comunitário ou compartilhado. Como se houvesse um "período de teste" ou "estágio probatório", que, por medida de segurança, recomendaria inicialmente um estatuto normativo mais cauteloso.

Por tais razões, penso que, na perspectiva do planejamento familiar, deve a cláusula ser redigida com extrema cautela, evitando-se prazos demasiadamente longos para efeito de "teste" da relação conjugal. Mas, logicamente, cada caso recomendará tratamento próprio, não havendo, portanto, regra imutável e absoluta a ser seguida. (...)

Nesse contexto, a consagração de uma regra prevendo a sunset clause no âmbito patrimonial do casamento ou da união estável - no pacto conjugal ou no convivencial, respectivamente - tem um grande significado social e jurídico. (...)

Com isso, consagra-se um interessante instituto oriundo do direito comparado e que, sem dúvida, confere mais liberdade e segurança jurídico-patrimonial aos casais brasileiros. Trata-se, sem dúvida, de relevante (e inovadora) regra, limitada ao âmbito patrimonial: não poderá, pois, dispor sobre aspectos existenciais ou de ordem pública, como, por exemplo, a alteração de deveres cogentes emanados da autoridade parental. (...)

De acordo com a regra sugerida (art. 1.653-B), a sunset clause brasileira não está adstrita a condição resolutiva (acontecimento futuro e incerto), mas, sim, a termo (acontecimento futuro e certo), porquanto é claramente mencionado que a alteração automática do sistema patrimonial inicialmente adotado ocorrerá "após o transcurso de um período de tempo prefixado." E note-se: "sem efeitos retroativos", o que reforça a regra segundo a qual a alteração de regime de bens projeta efeitos para o futuro (ex nunc) e não para o passado (ex tunc). Assim, por exemplo, pode, o casal, estabelecer que, no primeiro ano do casamento, vigorará o regime da separação total de bens, com a administração exclusiva do patrimônio pessoal, sem nenhuma comunicabilidade patrimonial.

Ultrapassado o primeiro ano, por aplicação da cláusula sunset, o regime, conforme acordado, converter-se-á, automaticamente, em comunhão parcial de bens, imediatamente a partir de findo o lapso de um ano.

Observe-se que essa alteração não retroagirá para a data da convolação das núpcias, de maneira que, até a data da conversão, o

regime aplicável, inclusive em face de terceiros, será, para todos os fins, o da separação total (tempus regit actum).

A regra proposta é clara: “sem efeitos retroativos”.

Ora, operada a conversão automática, o que for apurado como patrimônio pessoal de cada cônjuge deve ser considerado bem exclusivo de cada um, na perspectiva do novo (e convertido) regime da comunhão parcial.

Trata-se, sem dúvida, de uma consequência natural decorrente da escolha que fizeram, ao estabelecer um período inicial de “teste” no casamento, sujeitando-se aos efeitos das regras patrimoniais do regime escolhido naquele primeiro momento.

Logicamente, se a alteração for para o regime da comunhão universal, ter-se á a impressão de que a mudança operou efeitos retroativos, o que não é verdade, porquanto essa falsa impressão decorre da própria natureza do regime comunitário adotado que opera a comunicabilidade de bens passados e futuros.

Interessante ainda destacar que a cláusula do pôr-do-sol também pode ser estipulada em contrato convivencial, ou seja, na perspectiva da união estável. Aliás, a Comissão de Reforma, em diversos momentos, no anteprojeto, teve o cuidado de atentar para a situação dos conviventes, razão por que, a título exemplificativo, ao abrir o Título II, do Direito Patrimonial, expressamente mencionou, no Subtítulo I, “Do Regime de Bens entre Cônjuges e Conviventes”. Embora casamento e união estável não sejam, por certo, institutos idênticos, merecem, em certos pontos, tratamento equiparável ou isonômico.

Uma ponderação interessante ainda pode ser feita.

A regra proposta (art. 1.653-B) menciona que a cláusula pode ser inserida “no pacto antenupcial” o que conduziria à falsa conclusão de não ser possível a sua pactuação após o casamento. De fato, a ambiência natural para a pactuação da sunset é o pacto antenupcial (ou convivencial), mas nada impede que, após o início do enlace conjugal, o casal conclua ser mais seguro e adequado convencionar uma cláusula dessa natureza.

Suponha-se, por exemplo, que, um ou dois meses após convolarem núpcias, os cônjuges (o mesmo, claro, seria aplicável à união estável) busquem assistência jurídica para estabelecer uma cláusula no sentido de que, a partir da data da sua pactuação, sujeitar-se-ão, por um ano, ao regime de separação total, admitindo-se a conversibilidade automática em comunhão parcial após a consumação do prazo ajustado. Aliás, a possibilidade de se ajustar um “pacto pós-nupcial” é algo perfeitamente possível, inclusive em outros sistemas no mundo. (...)

É desnecessário anotar – mas, por cautela, vale o registro – que a previsão da cláusula sunset não pode encobrir prática de ato

fraudulento (para prejudicar, por exemplo, o direito de credores ou de terceiros de boa-fé). Por fim, a despeito da inegável importância de se consagrar, em texto de lei, o instituto aqui estudado, penso já ser perfeitamente possível, no sistema jurídico atual, pactuar-se a sunset clause, na perspectiva da admissibilidade de um regime de bens progressivo, à luz da autonomia privada, desde que não haja violação a direitos de terceiros.⁵³

Concorda-se com a conclusão de Stolze de ser possível “já poder convencionar a cláusula sunset no atual sistema jurídico brasileiro”.⁵⁴

IV. CONCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.653-B DO CC

Como visto, ao revolver o chão linguístico no direito estrangeiro e no direito pátrio sobre a cláusula pôr-do sol (art. 1.653-B do PL 04/2025), não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou incompatibilidade no Direito brasileiro atual pelas razões expostas neste parecer.

Isso porque não se admite qualquer aplicação do art. 1.653-B do PL 04/2025, se aprovado pelo Congresso Nacional como está redigido, para “encobrir prática de ato fraudulento (para prejudicar, por exemplo, o direito de credores ou de terceiros de boa-fé)”.⁵⁵

Este é o parecer que submeto à Comissão de Direito Civil, Direito das Famílias e Direito das Sucessões do IAB.

Rio de Janeiro, 1º de junho de 2026.

PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA

MEMBRO DA COMISSÃO DE DIREITO CIVIL, DIREITO DAS FAMÍLIAS E DIREITO DAS SUCESSÕES DO IAB

⁵³ STOLZE GAGLIANO, Pablo. A cláusula do pôr-do-sol (Sunset Clause) no Direito de Família. **Migalhas – Reforma do Código Civil**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/411333/a-clausula-do-por-do-sol-no-direito-de-familia> Acesso em 01jun2026.

⁵⁴ STOLZE GAGLIANO, Pablo. A cláusula do pôr-do-sol (Sunset Clause) no Direito de Família. **Migalhas – Reforma do Código Civil**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/411333/a-clausula-do-por-do-sol-no-direito-de-familia> Acesso em 01jun2026.

⁵⁵ STOLZE GAGLIANO, Pablo. A cláusula do pôr-do-sol (Sunset Clause) no Direito de Família. **Migalhas – Reforma do Código Civil**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/411333/a-clausula-do-por-do-sol-no-direito-de-familia> Acesso em 01jun2026.